



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Equipamento Social

Portaria n.º 283/2000:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos auto-adesivos, correio azul, «Aves de Portugal (1.º grupo)» 2314

Ministério das Finanças

Portaria n.º 284/2000:

Fixa o capital social mínimo das sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos e das sociedades de titularização de créditos 2314

Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 285/2000:

Cria a Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Carvalhais/Mirandela (EPADRC/M) 2314

Ministérios das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 286/2000:

Altera o quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra 2315

Ministério da Educação

Despacho Normativo n.º 25/2000:

Homologa as alterações dos Estatutos da Universidade do Minho 2316

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2000/A:

Estabelece o sistema de apoios a aplicar pela administração regional autónoma na zona classificada de Angra do Heroísmo e suas áreas de protecção 2328

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2000/M:

Altera a Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira 2333

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 283/2000

de 23 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos auto-adesivos, correio azul, «Aves de Portugal (1.º grupo)», em caixas de 50 exemplares e à taxa de 85\$/€ 0,42, tendo as seguintes características:

Autor: José Projecto;
Dimensão: 50 mm×24 mm;
Impressor: Austrália Post Sprintpak;
1.º dia de circulação: 24 de Abril de 2000.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 3 de Maio de 2000.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 284/2000

de 23 de Maio

Considerando que o regime jurídico da titularização de créditos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, expressamente qualifica as sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos e as sociedades de titularização de créditos como sociedades financeiras;

Considerando o disposto na Portaria n.º 95/94, de 9 de Fevereiro, relativa ao montante de capital social mínimo aplicável às sociedades financeiras;

Ouvidos o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 artigo 95.º e no n.º 1 do artigo 196.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º As sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos devem possuir um capital social de montante não inferior a € 750 000.

2.º As sociedades de titularização de créditos devem possuir um capital social de montante não inferior a € 2 500 000.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 12 de Abril de 2000.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 285/2000

de 23 de Maio

A Escola Profissional de Agricultura de Carvalhais/Mirandela foi criada em 1992, com estatuto de natureza pública, por contrato-programa celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que veio consagrar um novo regime jurídico das escolas profissionais, preconiza uma reestruturação deste subsistema de ensino, tendo clarificado alguns aspectos que mais dúvidas havia suscitado a aplicação do regime legal anterior, como o da indefinição da natureza pública ou privada das referidas escolas, decorrente da forma comum da sua criação por contrato-programa, bem como dos relativos à sua organização e aos respectivos modelos de gestão e de financiamento.

Apesar da aposta clara na iniciativa privada para a criação das escolas profissionais, o Estado não poderá dispensar-se de, subsidiariamente, assegurar a cobertura das necessidades deste tipo de formação não cobertas pela rede existente, criando estabelecimentos públicos nas regiões do País deles carecidas.

Tal criação passa, igualmente, pela transformação de estabelecimentos de ensino já em funcionamento, procedendo-se, através de portaria, à clarificação do estatuto público de tais escolas, bem como à definição dos cursos aí ministrados e das regras por que deve passar a pautar-se a sua organização e funcionamento.

Assim, reconhecendo-se a relevância da experiência levada a efeito pela Escola Profissional de Agricultura de Carvalhais/Mirandela, dado o importante contributo do seu projecto pedagógico para a formação de jovens na área agrícola e para o desenvolvimento económico-social da região onde se insere, e atendendo à intenção manifestada pela própria Escola e pelas entidades promotoras originais:

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É criada a Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Carvalhais/Mirandela, a seguir abreviadamente designada por Escola, que resulta da transformação da Escola Profissional de Agricultura de Carvalhais/Mirandela, criada por contrato-programa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro.

2.º A Escola tem natureza pública e integra-se na rede de estabelecimentos de ensino oficial do Ministério da Educação.

3.º Os quadros de pessoal docente e não docente da Escola são definidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública, tendo em conta o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro.

4.º Na Escola são ministrados os cursos seguintes:

- a) Curso técnico de Gestão Agrícola, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 1176/95, de 26 de Setembro;
- b) Curso técnico de Controlo de Qualidade Alimentar, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 317/95, de 17 de Abril;
- c) Curso técnico de Produção Vegetal, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 1076/95, de 1 de Setembro;
- d) Curso técnico de Produção Animal — técnico de Produção Animal/Transformação, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 1076/95, de 1 de Setembro;

- e) Curso técnico de Gestão e Recuperação de Espaços Verde, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 970/97, de 15 de Setembro;
- f) Curso técnico de Turismo Ambiental e Rural, nível 3, aprovado pela Portaria n.º 732/96, de 11 de Dezembro.

5.º Os planos de estudo dos cursos referidos no número anterior são os constantes das portarias que procederam à aprovação dos mesmos cursos.

6.º Além dos cursos a que se referem os números anteriores, poderão ainda ser ministrados na Escola os cursos e actividades de formação previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, desde que autorizados pelos serviços competentes do Ministério da Educação.

7.º A Escola rege-se pelo regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação e ensino, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril.

8.º A Escola entra em regime de instalação, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o regime de instalação estabelecido no Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto.

9.º A comissão instaladora é nomeada por despacho do director regional de Educação do Norte.

10.º A presente portaria produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, sem prejuízo do início do mandato da comissão instaladora se reportar, para todos os efeitos, a 1 de Setembro de 1999.

11.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 29 de Fevereiro de 2000.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Manuel dos Santos Vigário Pacheco*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 286/2000

de 23 de Maio

O quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra carece da 16.ª alteração, por forma a dotá-lo com os recursos humanos necessários para assegurar o melhor funcionamento dos serviços e a qualidade dos cuidados prestados aos doentes no foro da genética médica.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que o quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 720-B/86, de 28 de Novembro, posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 692/87, de 12 de Agosto, 966/87, de 30 de Dezembro, 648/89, de 12 de Agosto, 755/89, de 1 de Setembro, 413/91, de 16 de Maio, 346/92, de 16 de Abril, 422/92, de 22 de Maio, 1112/92, de 7 de Dezembro, 1116/92, de 7 de Dezembro, 343/93, de 23 de Março, 961/93, de 1 de Outubro, 57/95, de 25 de Janeiro, 709/96, de 9 de Dezembro, 439/97, de 3 de Julho, 214/98, de 3 de Abril, e 235/99, de 6 de Abril, seja de novo alterado pelo quadro anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 10 de Abril de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — Pela Ministra da Saúde, *Arnaldo Jorge d'Assunção Silva*, Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
.....	Médica hospitalar
Técnico superior	-	Genética médica		Chefe de serviço	2
				Assistente graduado/assistente	4
.....	Técnica superior de saúde
	-	Genética		Assessor superior	1
			Assessor		
			Assistente principal/assistente		
.....
	-	Laboratório		Assessor superior	4
			Assessor	11	
			Assistente principal/assistente	14	
.....
.....

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
.....
Técnico	Técnica de diagnóstico e terapêutica.
	—	Análises clínicas e saúde pública.		Técnico-director	1
				Técnico especialista de 1.ª classe	4
				Técnico especialista	12
				Técnico principal	20
				Técnico de 1.ª classe	26
				Técnico de 2.ª classe	38

.....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 25/2000

Considerando os Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 80/89, de 29 de Agosto;

Considerando as alterações dos Estatutos da Universidade do Minho homologadas:

- a) Pelo Despacho Normativo n.º 83/95, de 26 de Dezembro;
- b) Pelo Despacho Normativo n.º 11/98, de 18 de Fevereiro;

Considerando a deliberação de 16 de Dezembro de 1999 da assembleia da Universidade do Minho, que aprovou a terceira alteração dos Estatutos;

Ouvida a comissão instituída pelo despacho n.º 31/ME/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 1989:

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 3.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 28.º da lei da autonomia das universidades (Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro), homologo as alterações dos Estatutos da Universidade do Minho aprovadas por deliberação de 16 de Dezembro de 1999 da assembleia da Universidade do Minho, constantes do anexo I do presente despacho normativo.

2 — Os Estatutos da Universidade do Minho passam, em consequência, a ter a redacção constante do anexo II do presente despacho normativo.

Ministério da Educação, 10 de Abril de 2000. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Estatutos da Universidade do Minho

Terceira alteração

1 — O capítulo II dos Estatutos da Universidade do Minho, com as alterações homologadas pelo Despacho

Normativo n.º 11/98, de 18 de Fevereiro, cuja epígrafe se mantém, passa a ser constituído apenas pelo artigo 5.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — A Universidade adopta as cores branca e vermelha.
- 4 — A Universidade adopta emblemática e traje professoral próprios.
- 5 — O Dia da Universidade é a 17 de Fevereiro.»

2 — Os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º dos Estatutos da Universidade do Minho, na redacção que lhes foi dada pelo Despacho Normativo n.º 11/98, de 18 de Fevereiro, passam a 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, respectivamente.

3 — É aditado aos Estatutos da Universidade do Minho um artigo, com seguinte redacção:

«Artigo 11.º

A Universidade do Minho é apoiada no exercício das suas funções e na consecução das suas finalidades pela Fundação Carlos Lloyd Braga.»

4 — Os artigos 61.º, 62.º e 68.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61.º

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Escola de Direito;
- i) Escola de Ciências da Saúde.

2 — As escolas referidas nas alíneas *h*) e *i*), enquanto não atingirem a dimensão mínima prevista no número seguinte, são regidas por regulamento próprio aprovado pelo reitor, ouvido o conselho académico.

3 — A criação de novas escolas, designadamente por reestruturação, pressuporá, como dimensão mínima, a existência de 12 docentes com o grau de doutor, para um corpo docente não inferior a 36 elementos a tempo inteiro.

4 — Sob proposta do reitor, devidamente fundamentada e aprovada pelos órgãos competentes da Universidade, podem ser criadas novas escolas, ou unidades orgânicas equivalentes, sem a dimensão prevista no número anterior.

Artigo 62.º

O Departamento Autónomo de Arquitectura, criado na dependência directa do reitor, constitui uma unidade orgânica regida por regulamento próprio aprovado pelo reitor, ouvido o conselho académico.

Artigo 68.º

- 1 —
- a)
- b) O Centro de Informática, pólo de Braga;
- c) O Centro de Informática, pólo de Guimarães;
- d) O Gabinete das Instalações Definitivas;
- e) O Gabinete de Relações Públicas;
- f) As Oficinas Gerais;
- g) Os Serviços Académicos;
- h) Os Serviços Administrativos;
- i) Os Serviços de Documentação;
- j) Os Serviços de Reprografia e Publicações;
- l) Os Serviços Técnicos;
- m) O Centro de Comunicações.
- 2 —
- 3 —

ANEXO II

Estatutos da Universidade do Minho

Preâmbulo

1 — A Universidade do Minho, criada pelo Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, manteve-se em regime de instalação até 31 de Dezembro de 1981.

Para a prossecução dos seus objectivos, a Universidade adoptou um modelo de organização designado por grupos de projecto, cuja malha básica constitui um sistema matricial que envolve projectos (de ensino, de investigação e de serviços) e unidades de recursos. A correspondente estrutura orgânica foi materializada no regulamento interno provisório, homologado por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica de 10 de Fevereiro de 1976.

Durante o período de instalação, o regulamento interno provisório foi complementado pelo despacho n.º 316/81, de 19 de Novembro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, que aprova os regulamentos do conselho científico e do conselho pedagógico da Universidade, os quais haviam sido criados pelo Decreto-Lei n.º 498-D/79, de 21 de Dezembro.

O Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro, ao determinar a cessação do período de instalação, previa a publicação, até fins de 1982, dos estatutos orgânicos

da Universidade. Essa intenção não chegou a ser concretizada, pelo que o regulamento interno provisório, com adaptações pontuais determinadas pelos órgãos de governo da Universidade, vigorou até à homologação dos Estatutos pelo Despacho Normativo n.º 80/89, do Ministro da Educação, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 29 de Agosto de 1989. É de notar, a esse propósito, que o Decreto-Lei n.º 781-A/76, de 28 de Outubro, relativo à gestão nos estabelecimentos de ensino superior, não foi aplicado às chamadas «universidades novas».

Na ausência de uma lei orgânica, algumas medidas legislativas, ditadas pela dinâmica da instituição, haviam entretanto sido tomadas:

- a) Pela Portaria n.º 121/83, de 2 de Fevereiro, a Universidade do Minho foi dotada de autonomia administrativa e financeira, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983;
- b) Pela Portaria n.º 926/82, de 2 de Outubro, foi criado o quadro de professores catedráticos e associados, cuja estrutura orgânica só viria a ser aprovada pela Portaria n.º 613/84, de 18 de Agosto;
- c) A Portaria n.º 306/88, de 13 de Maio, criou o quadro provisório do pessoal da Universidade.

2 — Com a aprovação dos Estatutos, a Universidade do Minho manteve o modelo matricial e de gestão por objectivos. No âmbito desse modelo, são organizadas escolas correspondentes a áreas do saber tradicionalmente agrupadas em faculdades, mas que não são formalmente equivalentes a faculdades, por não incluírem em si a gestão dos projectos de ensino, projectos esses objecto de gestão diferenciada e cujas fronteiras se não identificam com as fronteiras das escolas. Com este modelo, orientado para a crescente interdisciplinaridade do conhecimento, procura-se uma organização flexível, capaz de se adaptar à inovação e evolução do saber e, simultaneamente, racionalizar a gestão dos recursos.

Os órgãos de gestão das unidades orgânicas foram, conseqüentemente, adaptados, sem prejuízo da garantia dos princípios de participação, de representatividade e de democraticidade.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

1 — A Universidade do Minho, adiante designada abreviadamente por Universidade, é um centro de criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e da tecnologia, que tem por fins fundamentais:

- a) A formação humana, ao mais alto nível, nos seus aspectos cultural, científico, artístico, técnico e profissional;
- b) O desenvolvimento da investigação fundamental e aplicada, tendo em atenção as necessidades da comunidade;
- c) A prestação de serviços directos à comunidade, numa base de valorização recíproca;
- d) O intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congêneres nacionais e estrangeiras;
- e) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional.

2 — A Universidade dedicará atenção especial às particularidades da região em que se insere, contribuindo para o seu desenvolvimento social e económico e para o conhecimento, defesa e divulgação do seu património cultural.

3 — Para a prossecução dos seus fins, a Universidade pode celebrar convénios, protocolos, contratos e outros acordos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 2.º

A Universidade do Minho é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira e disciplinar.

Artigo 3.º

1 — A Universidade confere os graus de licenciado, de mestre e de doutor, o título de professor agregado e outros certificados e diplomas, bem como a equivalência e o reconhecimento de graus de habilitações académicas.

2 — A Universidade pode conferir ainda o grau de bacharel e o diploma de estudos especializados sempre que ministre cursos de duração e conteúdo correspondentes a esses níveis, nos termos da lei.

3 — A Universidade confere ainda graus e títulos honoríficos, designadamente o grau de doutor *honoris causa*.

Artigo 4.º

A Universidade garante e promove a liberdade de criação científica, cultural e tecnológica, a pluralidade e livre expressão de orientações e opiniões e a participação de todos os corpos universitários na vida académica comum e assegura métodos de gestão democrática.

CAPÍTULO II

Sede, símbolos e Dia da Universidade

Artigo 5.º

1 — A Universidade tem sede na cidade de Braga, dispõe de pólos nas cidades de Braga e Guimarães e poderá criar pólos em outras localidades do Minho, se necessário para a realização dos seus fins.

2 — Os pólos têm carácter universitário, integrando várias escolas ou secções de escola.

3 — A Universidade adopta as cores branca e vermelha.

4 — A Universidade adopta emblemática e traje professoral próprios.

5 — O Dia da Universidade é a 17 de Fevereiro.

CAPÍTULO III

Estrutura e modelo de gestão

Artigo 6.º

A Universidade adopta um modelo de gestão matricial, que se manifesta na interacção entre projectos e unidades orgânicas.

Artigo 7.º

1 — Projectos são actividades de ensino, investigação e serviços especializados que visam a realização dos fins próprios da Universidade.

2 — Unidades orgânicas são núcleos de recursos humanos e materiais propiciadores do desenvolvimento dos projectos e do funcionamento da instituição.

Artigo 8.º

Os projectos, consoante o seu objectivo dominante, consideram-se:

- a) Projectos de investigação;
- b) Projectos de ensino (ou cursos);
- c) Projectos de serviços especializados.

Artigo 9.º

1 — As unidades orgânicas compreendem três tipos distintos, com objectivos diferenciados:

- a) Escolas;
- b) Unidades culturais;
- c) Serviços.

2 — A Universidade pode criar, por si só ou conjuntamente com entidades do exterior, outras unidades com objectivos diferenciados e não integráveis nas anteriores.

Artigo 10.º

1 — Os projectos e unidades orgânicas são objecto de gestão diferenciada.

2 — A gestão dos projectos exerce-se, consoante os casos, ao nível do departamento, da unidade orgânica ou da Universidade.

Artigo 11.º

A Universidade do Minho é apoiada no exercício das suas funções e na consecução das suas finalidades pela Fundação Carlos Lloyd Braga.

CAPÍTULO IV

Órgãos da Universidade

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 12.º

A prossecução dos fins da Universidade é assegurada por órgãos de governo e por um órgão consultivo, que é o conselho cultural.

Artigo 13.º

1 — Os órgãos de governo têm por missão a direcção global da Universidade nos aspectos estatutários, científicos, pedagógicos, culturais, administrativos, financeiros, de planeamento e de extensão universitária.

2 — O conselho cultural assegura uma permanente ligação com a comunidade, no âmbito das actividades culturais da Universidade.

SECÇÃO II

Órgãos de governo

Artigo 14.º

São órgãos de governo da Universidade:

- a) A assembleia da Universidade;
- b) O reitor;
- c) O senado universitário;
- d) O conselho académico;
- e) O conselho administrativo.

SUBSECÇÃO I

Assembleia da Universidade

Artigo 15.º

1 — A assembleia da Universidade é o órgão colegial máximo representativo da comunidade universitária.

2 — Compete à assembleia da Universidade:

- a) Discutir e aprovar, nos termos previstos na lei, as alterações aos Estatutos da Universidade;
- b) Eleger o reitor, dar-lhe posse e decidir sobre a sua destituição;
- c) Apreciar e deliberar sobre todos os assuntos de importância fundamental para a Universidade que lhe sejam submetidos pelo reitor.

Artigo 16.º

1 — São membros da assembleia da Universidade, por inerência:

- a) O reitor, os vice-reitores e os pró-reitores;
- b) O vice-presidente do conselho académico;
- c) O presidente do conselho cultural;
- d) Os presidentes das escolas;
- e) Dois vice-presidentes de cada escola;
- f) Um docente ou investigador não doutorado, por conselho de escola;
- g) O administrador;
- h) O administrador dos Serviços de Acção Social;
- i) Representantes da Associação Académica da Universidade do Minho, em número igual ao de escolas existentes.

2 — São membros da assembleia da Universidade, por eleição directa:

- a) Oito representantes dos professores;
- b) Sete representantes dos docentes e investigadores não doutorados;
- c) Quinze representantes dos estudantes;
- d) Seis representantes dos funcionários não docentes.

3 — O mandato dos membros da assembleia, que é renovável, é de:

- a) Dois anos, para os representantes dos docentes e funcionários;
- b) Um ano, para os representantes dos discentes.

4 — Os regulamentos dos conselhos de escola estabelecerão a forma de definição dos membros referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1, designadamente no caso de não estarem previstos vice-presidentes.

SUBSECÇÃO II

Reitor

Artigo 17.º

1 — O reitor é o órgão que superiormente representa e dirige a Universidade.

2 — Compete, nomeadamente, ao reitor:

- a) Propor ao senado universitário as linhas gerais de orientação da vida universitária;
- b) Homologar, nos termos da lei, a constituição e empossar os membros dos órgãos de gestão dos projectos e unidades orgânicas da Universidade;
- c) Presidir, com voto de qualidade, aos órgãos de governo da Universidade e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas;
- d) Presidir aos demais órgãos colegiais da Universidade, quando presente;
- e) Velar pela observância das leis e dos regulamentos;
- f) Superintender na gestão académica, administrativa e financeira, mormente no que respeita a contratação e provimento do pessoal, a júris de provas académicas, a atribuição de remunerações, abonos, licenças e dispensas de serviço, sem prejuízo da capacidade de delegação, nos termos dos presentes Estatutos;
- g) Comunicar ao Ministro da Educação todos os dados indispensáveis ao exercício da tutela, designadamente os planos de desenvolvimento e relatórios de actividades;
- h) Definir e orientar o apoio a conceder aos estudantes no quadro dos serviços sociais e das actividades circum-escolares;
- i) Reconhecer, em todas as circunstâncias previstas na lei, a urgente conveniência de serviço no provimento de pessoal.

3 — Cabem-lhe ainda todas as competências que por lei ou pelos presentes Estatutos não sejam atribuídas a outras entidades da Universidade.

4 — Ouvido o senado universitário, o reitor pode delegar nos órgãos de gestão das unidades orgânicas as competências que se tornem necessárias a uma gestão mais eficiente.

Artigo 18.º

1 — O reitor é eleito, em escrutínio secreto, de entre os professores catedráticos de nomeação definitiva, em conformidade com a regulamentação da assembleia da Universidade.

2 — O mandato do reitor tem a duração de quatro anos e é renovável por uma só vez.

Artigo 19.º

1 — O reitor é coadjuvado por vice-reitores, no máximo de quatro, nos quais pode delegar ou subdelegar parte das suas competências.

2 — Os vice-reitores são nomeados pelo reitor de entre os professores catedráticos.

3 — Os vice-reitores poderão ser exonerados a todo o tempo pelo reitor e cessam automaticamente funções com a cessação do mandato do reitor.

4 — Por despacho do reitor, será designado o vice-reitor que o deverá substituir nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 20.º

1 — O reitor pode ainda ser coadjuvado por pró-reitores, no máximo de cinco, por ele escolhidos e nomeados de entre os professores da Universidade.

2 — Os pró-reitores desenvolverão as suas actividades, por delegação do reitor, em tarefas específicas.

SUBSECÇÃO III
Senado universitário

Artigo 21.º

1 — O senado universitário é o órgão colegial com participação de elementos da comunidade envolvente que tem como missão fundamental definir as linhas gerais de orientação da Universidade.

2 — Compete ao senado universitário:

- a) Aprovar as linhas gerais de orientação da Universidade;
- b) Aprovar os planos de desenvolvimento e apreciar e aprovar o relatório anual das actividades da Universidade;
- c) Aprovar os projectos orçamentais e apreciar as contas;
- d) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;
- e) Aprovar as propostas de criação, integração, modificação ou extinção de estabelecimentos ou estruturas da Universidade;
- f) Definir as medidas adequadas ao funcionamento das unidades orgânicas e serviços da Universidade;
- g) Pronunciar-se sobre a concessão de graus académicos honoríficos;
- h) Exercer o poder disciplinar, nos termos da lei;
- i) Ocupar-se dos restantes assuntos que lhe forem cometidos por lei ou apresentados pelo reitor.

Artigo 22.º

1 — São membros do senado universitário, por inêrcia:

- a) O reitor e os vice-reitores;
- b) O anterior reitor;
- c) O vice-presidente do conselho académico;
- d) O presidente do conselho cultural;
- e) Os presidentes das escolas;
- f) Um vice-presidente de cada escola;
- g) Um docente ou investigador não doutorado, por conselho de escola;
- h) O administrador;
- i) O administrador dos Serviços de Acção Social;
- j) Representantes da Associação Académica da Universidade do Minho, em número igual ao de escolas existentes.

2 — São membros do senado universitário, por eleição directa:

- a) Cinco representantes dos professores e dos investigadores doutorados;
- b) Três representantes dos restantes docentes e investigadores;
- c) Oito representantes dos estudantes;
- d) Quatro representantes dos funcionários.

3 — Integram ainda o senado universitário até nove individualidades representativas de sectores da comunidade relacionados com a Universidade.

4 — As individualidades referidas no número anterior são escolhidas pelo reitor.

5 — O mandato dos membros do senado universitário, que é renovável, é de:

- a) Dois anos, para os representantes dos docentes e funcionários;
- b) Um ano, para os representantes dos estudantes;
- c) Dois anos, para as individualidades escolhidas pelo reitor.

6 — Independentemente do número anterior, com o termo do mandato do reitor cessa o mandato dos membros do senado universitário escolhidos pelo reitor.

Artigo 23.º

1 — O senado universitário pode funcionar em plenário ou por comissões, permanentes ou temporárias, nos termos do respectivo regulamento interno.

2 — Sempre que necessário, o senado universitário criará comissões *ad hoc*, as quais poderão integrar elementos exteriores ao senado universitário, nos termos do respectivo regulamento interno.

Artigo 24.º

1 — Para efeitos do exercício do poder disciplinar é criado o conselho disciplinar, como comissão permanente do senado universitário.

2 — Constituem o conselho disciplinar:

- a) O reitor;
- b) Dois professores;
- c) Dois docentes não doutorados;
- d) Dois estudantes;
- e) Dois funcionários.

3 — Os elementos indicados nas alíneas b) a e) do número anterior são designados pelo senado universitário de entre os seus membros.

SUBSECÇÃO IV

Conselho académico

Artigo 25.º

1 — O conselho académico é o órgão que define as políticas científica e pedagógica da Universidade.

2 — Compete ao conselho académico:

- a) Formular as linhas gerais de política da Universidade em matéria de desenvolvimento e planeamento da investigação científica, do ensino e da prestação de serviços especializados à comunidade;
- b) Definir linhas gerais em matéria pedagógica, designadamente no que se refere a calendários lectivos e épocas de exames e métodos de avaliação e de melhoria do rendimento escolar;
- c) Estabelecer as linhas orientadoras dos planos de formação científica do pessoal docente e investigador;
- d) Estabelecer os princípios gerais a que devem obedecer os regulamentos das escolas e propor ao reitor a homologação dos mesmos;

- e) Aprovar os regulamentos dos conselhos de cursos, a homologar pelo reitor;
- f) Aprovar os regulamentos dos centros de investigação, a homologar pelo reitor;
- g) Emitir parecer vinculativo, no âmbito das suas competências, sobre todas as propostas de criação, suspensão e extinção de cursos, bem como sobre as alterações curriculares de cursos;
- h) Pronunciar-se sobre a criação, reestruturação e extinção de centros e núcleos de investigação;
- i) Pronunciar-se sobre a criação, reestruturação e extinção de escolas;
- j) Propor a atribuição de graus académicos honoríficos, em reunião limitada a professores e investigadores doutorados e por voto conforme de dois terços do número total destes;
- l) Instituir prémios escolares;
- m) Fixar as propinas devidas pelos alunos dos vários cursos ministrados na Universidade, nos termos da lei, assim como as propinas suplementares relativas a inscrições, realização ou repetição de exames e outros actos de prestação de serviços aos alunos;
- n) Aprovar eventuais nomeações de docentes de categoria inferior à estatutariamente prevista para o exercício de cargos de gestão;
- o) Deliberar, no âmbito das suas competências, sobre outros assuntos de carácter científico ou pedagógico que transcendam o âmbito de competência das escolas, centros ou conselhos de cursos;
- p) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo reitor e pelo senado universitário.

Artigo 26.º

1 — Constituem o plenário do conselho académico:

- a) O reitor ou um seu delegado;
- b) O vice-presidente;
- c) Os presidentes das escolas;
- d) Os directores dos centros de investigação;
- e) Os directores dos institutos de investigação;
- f) Os presidentes dos conselhos de cursos;
- g) O director dos Serviços Académicos;
- h) O presidente da Associação Académica;
- i) Um professor de cada uma das escolas;
- j) Um representante dos docentes e investigadores não doutorados, por escola;
- l) Um estudante por cada um dos conselhos de cursos;
- m) Um representante dos estudantes de pós-graduação;
- n) Representantes dos estudantes, em número igual ao do número de escolas.

2 — O professor referido na alínea i) do número anterior será um dos vice-presidentes da escola.

3 — O mandato dos membros do conselho académico, que é renovável, é de:

- a) Dois anos, para os representantes dos docentes e investigadores;
- b) Um ano, para os representantes dos estudantes.

Artigo 27.º

1 — O conselho académico elegerá um vice-presidente de entre os professores catedráticos.

2 — O mandato do vice-presidente tem a duração de dois anos.

3 — O presidente pode delegar parte das suas competências no vice-presidente.

Artigo 28.º

O conselho académico funciona em plenário e em comissões especializadas com carácter permanente ou temporário.

SUBSECÇÃO V

Conselho administrativo

Artigo 29.º

1 — O conselho administrativo é o órgão de gestão administrativa, financeira e patrimonial da Universidade, nos termos da legislação aplicável aos organismos públicos com autonomia administrativa e financeira.

2 — Compete, designadamente, ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais da Universidade, de acordo com os planos de actividades e desenvolvimento aprovados pelo senado universitário;
- b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento a incluir na parte substancial do Orçamento do Estado e dos orçamentos privativos, de acordo com as disposições legais aplicáveis, e acompanhar a sua execução financeira;
- c) Promover a arrecadação de receitas próprias da Universidade e dos estabelecimentos integrados e o seu depósito num estabelecimento financeiro público, dando conhecimento das verbas ao Tesouro, a fim de serem escrituradas em «Contas de ordem»;
- d) Requisitar à competente delegação da contabilidade pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- e) Depositar em estabelecimento financeiro público os fundos levantados do Tesouro por conta das dotações inscritas no Orçamento do Estado;
- f) Autorizar e promover o arrendamento dos edifícios indispensáveis ao funcionamento dos serviços;
- g) Deliberar sobre aquisição de imóveis necessários à prossecução das actividades da Universidade e promover a sua realização, observadas as disposições legais aplicáveis;
- h) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimentos de material e equipamento e tudo o mais indispensável ao normal funcionamento da Universidade, até aos limites estabelecidos por lei para os órgãos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- i) Promover, nos termos legais, a venda em hasta pública de material considerado inservível ou dispensável;
- j) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- l) Promover a elaboração das contas de gerência e remetê-las ao Tribunal de Contas;

- m) Proceder, periodicamente, à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade e da tesouraria;
- n) Aceitar, com observância das disposições legais vigentes, as liberalidades feitas a favor da Universidade que não envolvam intuítos ou obrigações estranhas à instituição e, no caso de herança, sempre a benefício de inventário;
- o) Pronunciar-se sobre a contratação, promoção, afectação e avaliação dos recursos humanos;
- p) Administrar os bens e velar pela conservação e conveniente aproveitamento dos edifícios, terrenos e equipamentos pertencentes ou affectados à Universidade;
- q) Deliberar sobre a avaliação, nos termos legais, de bens imóveis do seu património;
- r) Promover a organização e permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis;
- s) Deliberar sobre todos os assuntos que, nos termos da legislação aplicável, se mostrem relevantes para a prossecução das suas atribuições;
- t) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou delegadas superiormente.

3 — O conselho administrativo, ouvido o senado universitário, poderá delegar parte das suas competências nos órgãos de gestão das unidades orgânicas.

Artigo 30.º

Constituem o conselho administrativo:

- a) O reitor;
- b) Dois vice-reitores, designados pelo reitor;
- c) O administrador;
- d) Um representante dos estudantes, indicado pela Associação Académica da Universidade do Minho;
- e) O responsável pelos Serviços Administrativos.

Artigo 31.º

1 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria simples, sendo os seus membros solidariamente responsáveis por essas deliberações, salvo se não tiverem estado presentes ou se houverem feito exarar em acta a sua discordância.

2 — As actas do conselho administrativo farão menção expressa dos levantamentos de fundos, das despesas e dos pagamentos autorizados.

3 — As requisições de fundos e as autorizações de despesas e de pagamentos serão assinadas pelo reitor e pelo administrador ou vogal do conselho administrativo expressamente designado.

SECÇÃO III

Conselho cultural

Artigo 32.º

1 — O conselho cultural é um órgão de consulta do reitor e do senado universitário, no quadro da acção cultural da Universidade, e de coordenação das actividades das unidades culturais.

2 — Como órgão de consulta, compete ao conselho cultural dar parecer sobre:

- a) As opções fundamentais de política cultural da Universidade;
- b) Os métodos de execução dessa política, nomeadamente os programas culturais da Universidade;
- c) A interligação dos programas referidos na alínea anterior com os programas culturais promovidos por outras instituições ou organismos, públicos ou privados;
- d) Quaisquer outros assuntos de natureza cultural para que seja solicitado pelo reitor ou pelo senado universitário ou sobre que entenda dever pronunciar-se.

3 — Como órgão de coordenação das unidades culturais, compete ao conselho cultural:

- a) Promover a coordenação e a cooperação entre as várias unidades culturais da Universidade;
- b) Aprovar os planos de actividades das unidades culturais e zelar pelo seu cumprimento;
- c) Estabelecer a ligação entre a Universidade e a comunidade no âmbito da sua competência;
- d) Designar de entre os responsáveis pelas unidades culturais os responsáveis pelos projectos que envolvam a participação de duas ou mais dessas unidades;
- e) Elaborar os regulamentos do conselho e submetê-los a aprovação superior;
Decidir sobre os demais assuntos que lhe forem cometidos pelo reitor.

Artigo 33.º

O conselho cultural é constituído pelos seguintes membros:

- a) Um presidente, em representação do reitor;
- b) Um vice-presidente;
- c) Os responsáveis pelas unidades culturais da Universidade;
- d) Quatro docentes da Universidade, designados pelo reitor mediante proposta do conselho;
- e) Dois estudantes da Universidade, indicados pela direcção da Associação Académica;
- f) Até três personalidades de reconhecido mérito no domínio da cultura, residentes na região, nomeadas por convite do reitor;
- g) Até 10 elementos em representação de instituições ou associações relevantes no âmbito das actividades culturais da região, escolhidas nos termos definidos no regulamento do conselho.

Artigo 34.º

O regime de funcionamento e a duração do mandato dos membros do conselho cultural serão definidos em regulamento elaborado pelo conselho cultural e aprovado pelo reitor.

Artigo 35.º

1 — O conselho cultural integra uma comissão permanente, constituída pelo presidente, pelos responsáveis das unidades culturais da Universidade e por dois dos docentes referidos na alínea d) do artigo 33.º, escolhidos pelo conselho.

2 — A comissão permanente ocupar-se-á de todos os assuntos que interessem ao conselho cultural, submetendo à apreciação do plenário aqueles que não caibam na competência que nela tenha sido delegada.

CAPÍTULO V

Projectos

SECÇÃO I

Projectos de investigação e centros

Artigo 36.º

Consideram-se projectos de investigação as actividades de investigação científica ou tecnológica que visem objectivos bem definidos, de duração limitada e de execução programada no tempo.

Artigo 37.º

1 — Tendo em vista a promoção da investigação e uma melhor interacção de recursos, os projectos de investigação organizar-se-ão no âmbito de centros de investigação ou de núcleos de investigação.

2 — A criação de centros de investigação pressupõe um número mínimo de docentes ou investigadores doutorados e de projectos de investigação.

3 — Os núcleos de investigação correspondem a um agrupamento de projectos de investigação numa área do saber que ainda não tenha atingido dimensão suficiente para se constituir como centro.

4 — O número mínimo de investigadores, de docentes investigadores doutorados e de projectos necessários à criação de um centro ou de um núcleo será fixado em regulamento a elaborar pelo conselho académico.

5 — Poderão ainda ser constituídos institutos de investigação, por associação de centros e ou núcleos de investigação, tendo em vista potenciar uma melhor intervenção da Universidade em programas interdisciplinares de investigação.

Artigo 38.º

Os modelos e órgãos de gestão dos núcleos, centros ou institutos de investigação serão fixados em regulamento próprio, a ser aprovado pelo conselho académico.

SECÇÃO II

Projectos de ensino

Artigo 39.º

1 — Os cursos de graduação são actividades formais de ensino curricular conducentes à obtenção do 1.º grau académico.

2 — Os cursos de pós-graduação são actividades formais de ensino curricular conducentes à obtenção de um diploma de pós-graduação ou dos graus de mestre ou de doutor.

3 — Os cursos de extensão são actividades formais de ensino destinadas à divulgação, actualização, aperfeiçoamento ou especialização e não conducentes à atribuição de qualquer grau, podendo, embora, conferir direito à atribuição de certificados de frequência ou diplomas de aproveitamento aprovados pelo conselho académico.

SUBSECÇÃO I

Cursos de graduação

Artigo 40.º

1 — Os cursos de graduação são objecto de uma direcção e gestão próprias, através dos seguintes órgãos:

- a) Os conselhos de cursos;
- b) Os presidentes dos conselhos de cursos;
- c) Os directores de curso.

2 — Os conselhos de cursos são organizados por grupos de cursos afins, até um máximo de 10 conselhos.

3 — Compete ao conselho académico aprovar a criação ou reformulação de conselhos de cursos.

Artigo 41.º

1 — O presidente do conselho de cursos é eleito pelos membros do respectivo conselho de entre os directores de curso.

2 — O director de curso é o responsável de um dos departamentos que compreendem as áreas científicas específicas do curso, ou um professor, por si designado, do curso.

Artigo 42.º

1 — Compete ao conselho de cursos:

- a) Promover a coordenação interdisciplinar da docência;
- b) Assegurar a gestão corrente dos assuntos comuns aos cursos e contribuir para a correcção de anomalias no seu funcionamento;
- c) Definir e incentivar acções pedagógicas e circum-escolares que valorizem os cursos;
- d) Apreciar os conteúdos programáticos das disciplinas que constituem o plano curricular dos cursos e propor à respectiva escola eventuais alterações dos mesmos;
- e) Pronunciar-se sobre relatórios elaborados pelos directores de curso;
- f) Dar parecer sobre alterações curriculares a introduzir nos cursos;
- g) Fornecer os elementos necessários para a elaboração dos horários e do calendário escolar;
- h) Estudar e propor ao conselho académico critérios de avaliação escolar;
- i) Organizar o calendário de exames e coordenar a marcação das provas de avaliação;
- j) Decidir sobre os pedidos de equivalência de disciplinas e de planos de estudos, segundo as normas e critérios fixados pelo conselho académico e em termos a definir no respectivo regulamento interno;
- l) Decidir as questões de gestão dos cursos que ultrapassem o âmbito das comissões especializadas e funcionar como órgão de recurso em relação a essas comissões;
- m) Propor a afectação de verbas para um correcto funcionamento dos cursos;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos regulamentos ou delegadas pelo conselho académico.

2 — A competência prevista na alínea j) do número anterior é restrita aos membros docentes do conselho.

3 — As competências dos directores de curso e das comissões especializadas serão definidas no regulamento do conselho de cursos, tendo, designadamente, em vista:

- a) Assegurar o normal funcionamento do curso e propor medidas que visem ultrapassar as dificuldades funcionais encontradas;
- b) Organizar os processos de equivalência de disciplinas e de planos individuais de estudos;
- c) Elaborar anualmente um relatório sobre o funcionamento do curso, ao qual serão anexos relatórios das disciplinas do curso, a preparar pelos respectivos docentes responsáveis;
- d) Pronunciar-se sobre as alterações curriculares a introduzir nos respectivos cursos.

Artigo 43.º

1 — Integram obrigatoriamente o conselho de cursos:

- a) O presidente do conselho de cursos;
- b) Os directores dos cursos representados no conselho;
- c) O responsável, ou um seu representante, de cada um dos restantes departamentos que contribuam com, pelo menos, três disciplinas semestrais para o conjunto dos cursos;
- d) Representantes dos estudantes, em paridade com o número de representantes dos departamentos.

2 — O regulamento do conselho de cursos definirá a constituição exacta do conselho, bem como a forma de representação dos estudantes por cursos e por anos ou grupos de anos.

Artigo 44.º

1 — Os conselhos de cursos poderão funcionar em plenário ou por comissões especializadas, nos termos definidos nos respectivos regulamentos.

2 — Os regulamentos definirão ainda, para cada curso integrado, qual o departamento ou departamentos específicos do curso, para efeitos de designação do director de curso.

Artigo 45.º

Para efeitos de avaliação do funcionamento dos cursos, tendo em vista potenciar uma permanente actualização dos conteúdos e dos métodos e perspectivar as necessárias reestruturações dos planos de estudos, bem como a elaboração de propostas de alterações curriculares e de medidas que visem a melhoria da qualidade do ensino, o regulamento do conselho de cursos definirá o modo de constituição e funcionamento de comissões *ad hoc* de avaliação, salvaguardados os seguintes princípios:

- a) Representatividade dos departamentos envolvidos no curso;
- b) Articulação com o conselho de escola das escolas envolvidas.

SUBSECÇÃO II

Cursos de pós-graduação

Artigo 46.º

Os cursos de pós-graduação são objecto de regulamentação e gestão próprias, a definir pelo conselho académico.

SUBSECÇÃO III

Cursos de extensão

Artigo 47.º

Os cursos de extensão são objecto de gestão própria, a definir pela unidade ou unidades orgânicas envolvidas, nos termos dos respectivos regulamentos.

SECÇÃO III

Projectos de serviços especializados

Artigo 48.º

Os projectos de serviços constituem acções desenvolvidas pela Universidade visando a satisfação de interesses ou necessidades da comunidade, mas não inseríveis directamente no âmbito do ensino ou investigação formais.

Artigo 49.º

1 — As responsabilidades dos projectos de serviços e os mecanismos para a sua aprovação serão definidos pelos regulamentos das unidades orgânicas ou centros promotores.

2 — A realização dos projectos de serviços terá em conta o regulamento de prestação de serviços especializados ao exterior, a aprovar por despacho do reitor, ouvido o conselho académico.

CAPÍTULO VI

Unidades orgânicas

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 50.º

1 — As escolas são unidades orgânicas permanentes que asseguram o ensino, a investigação e outros serviços especializados no respectivo âmbito científico e agrupam departamentos com interesses científico-pedagógicos afins.

2 — As escolas correspondem a áreas do saber tradicionalmente agrupadas em faculdades, mas, não incluindo em si a gestão dos projectos de ensino, não lhes são formalmente equivalentes.

3 — As unidades culturais são organizações permanentes que, no respectivo âmbito de actividade, asseguram a realização de estudos, projectos e acções de intervenção sócio-cultural, bem como a valorização e divulgação do património.

4 — Os serviços são organizações permanentes, cujo objectivo fundamental é apoiar técnica e administrativamente a Universidade.

SECÇÃO II

Escolas

Artigo 51.º

As escolas, no âmbito das respectivas competências, gozam de autonomia pedagógica, científica e administrativa, designadamente o direito de gerirem livremente, nos termos da lei, as verbas postas à sua disposição.

Artigo 52.º

1 — A direcção das escolas cabe aos seguintes órgãos:

- a) O conselho de escola;
- b) O presidente da escola;
- c) O conselho científico.

2 — O regulamento da escola poderá prever a constituição de órgãos de natureza diferente que repartam as funções dos órgãos definidos no número anterior.

Artigo 53.º

1 — O conselho de escola é o órgão de definição da política da escola.

2 — Compete, designadamente, ao conselho de escola:

- a) Definir as linhas orientadoras da escola em matéria de desenvolvimento e planeamento da investigação científica, do ensino e da prestação de serviços;
- b) Aprovar os projectos de orçamento, os relatórios anuais e os planos de actividade da escola;
- c) Fixar os princípios a que deve obedecer a afectação dos recursos da escola;
- d) Aprovar os mapas de serviço docente, a cargo da escola;
- e) Pronunciar-se sobre a criação, modificação ou extinção de departamentos;
- f) Pronunciar-se sobre as propostas de criação e modificação de cursos que envolvam a escola;
- g) Elaborar o regulamento da escola.

Artigo 54.º

1 — Constituem o plenário do conselho de escola:

- a) O presidente e os vice-presidentes;
- b) Os responsáveis dos departamentos da escola;
- c) Os presidentes dos conselhos de cursos e os directores dos centros de investigação do âmbito científico da escola e previstos como tal nos regulamentos;
- d) Dois representantes dos docentes não doutorados;
- e) Um estudante por cada um dos conselhos de cursos a que se refere a alínea c);
- f) Um representante dos funcionários não docentes.

2 — A comissão coordenadora é constituída pelos membros referidos nas alíneas a), b), d) e f) do número anterior.

Artigo 55.º

1 — O conselho de escola funciona em plenário e em comissão coordenadora.

2 — Poderão ainda ser criadas outras comissões, permanentes ou temporárias.

Artigo 56.º

1 — A comissão coordenadora é o órgão de gestão corrente da escola.

2 — Compete, nomeadamente, à comissão coordenadora:

- a) Assegurar o normal funcionamento da escola;
- b) Elaborar os projectos de orçamento, os relatórios anuais e os planos de actividade da escola;

c) Afectar os recursos da escola pelos departamentos;

d) Pronunciar-se sobre os mapas de serviço docente a cargo da escola;

e) Velar pela formação científica permanente dos docentes e investigadores da escola;

f) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas pelo regulamento interno ou delegadas pelo conselho de escola ou pelo conselho científico.

3 — Para efeitos da alínea e) do número anterior, compete especialmente à comissão coordenadora:

a) Aprovar os planos e programas de formação do pessoal da escola;

b) Promover, até 1 de Dezembro de cada ano, o levantamento das candidaturas a equiparação a bolseiro no ano lectivo imediato e pronunciar-se sobre as mesmas;

c) Manter um registo curricular actualizado de cada um dos docentes e investigadores da escola.

Artigo 57.º

1 — O presidente da escola será um professor catedrático ou associado eleito directamente por todos os elementos da escola, sendo a votação dos vários corpos afectada por coeficientes de ponderação a definir no regulamento de cada escola.

2 — O peso atribuído ao corpo dos doutorados e ao dos docentes e investigadores não doutorados nunca poderá ser inferior a 50% e a 30%, respectivamente.

3 — O mandato do presidente é de dois anos e é renovável.

Artigo 58.º

1 — Compete ao presidente:

a) Representar a escola e presidir aos respectivos órgãos colegiais e suas comissões e convocar as reuniões;

b) Dirigir e coordenar a execução de todas as actividades da escola;

c) Zelar pelo cumprimento das leis, dos regulamentos e das instruções emanadas dos órgãos da Universidade.

2 — O presidente será coadjuvado por um ou mais vice-presidentes, cujo número e forma de designação serão definidos no regulamento interno da escola.

3 — O presidente poderá delegar parte das suas competências no ou nos vice-presidentes.

Artigo 59.º

1 — Ao conselho científico incumbem as questões relativas a concursos de admissão ou promoção do pessoal docente e as provas conducentes a graus e títulos académicos.

2 — Compete, designadamente, ao conselho científico:

a) Aprovar as propostas de admissão e recondução de todo o pessoal docente, bem como do pessoal investigador;

b) Aprovar as indigitações dos professores que irão orientar os assistentes e assistentes estagiários, bem como os respectivos planos de trabalho;

- c) Pronunciar-se sobre a transferência de professores do quadro;
- d) Propor a abertura de concursos para as vagas de professores do quadro e a composição dos respectivos júris, depois de ouvidos os respectivos departamentos;
- e) Decidir sobre as propostas de constituição dos júris para as provas de aptidão pedagógica e capacidade científica dos assistentes estagiários ou convidados, que serão submetidas a homologação do reitor;
- f) Decidir sobre as propostas de constituição dos júris para as provas de mestrado, que serão submetidas a homologação do reitor;
- g) Pronunciar-se sobre a admissão dos candidatos às provas de doutoramento;
- h) Estabelecer a organização de provas de doutoramento e propor a nomeação dos respectivos júris;
- i) Pronunciar-se sobre os processos de aceitação ou rejeição liminar dos pedidos de concessão de equivalência de doutoramento e propor a nomeação dos respectivos júris;
- j) Propor a composição dos júris de agregação.

Artigo 60.º

1 — O conselho científico é constituído por todos os doutores da escola.

2 — Se a dimensão da escola o justificar, o respectivo regulamento poderá prever o funcionamento de uma comissão coordenadora do conselho científico, a qual deverá ter um mínimo de 12 membros.

Artigo 61.º

1 — Existem na Universidade as seguintes escolas:

- a) Escola de Ciências;
- b) Escola de Economia e Gestão;
- c) Escola de Engenharia;
- d) Instituto de Ciências Sociais;
- e) Instituto de Educação e Psicologia;
- f) Instituto de Estudos da Criança;
- g) Instituto de Letras e Ciências Humanas;
- h) Escola de Direito;
- i) Escola de Ciências da Saúde.

2 — As escolas referidas nas alíneas *h)* e *i)*, enquanto não atingirem a dimensão mínima prevista no número seguinte, são regidas por regulamento próprio aprovado pelo reitor, ouvido o conselho académico.

3 — A criação de novas escolas, designadamente por reestruturação, pressuporá, como dimensão mínima, a existência de 12 docentes com o grau de doutor, para um corpo docente não inferior a 36 elementos a tempo inteiro.

4 — Sob proposta do reitor, devidamente fundamentada e aprovada pelos órgãos competentes da Universidade, podem ser criadas novas escolas, ou unidades orgânicas equivalentes, sem a dimensão prevista no número anterior.

Artigo 62.º

O Departamento Autónomo de Arquitectura, criado na dependência directa do reitor, constitui uma unidade orgânica regida por regulamento próprio aprovado pelo reitor, ouvido o conselho académico.

SUBSECÇÃO I

Departamentos

Artigo 63.º

1 — Os departamentos são organizações permanentes de criação e transmissão do conhecimento no domínio de uma disciplina ou grupo de disciplinas, constituindo, como tal, a célula base de organização científico-pedagógica e de gestão de recursos humanos e materiais num domínio consolidado do saber.

2 — Os departamentos são constituídos por docentes e investigadores ligados à disciplina ou grupo de disciplinas definidoras do departamento, detendo também indispensáveis recursos materiais.

3 — Os departamentos gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa, nos termos a estabelecer no regulamento da escola.

Artigo 64.º

1 — A direcção dos departamentos será exercida pelos órgãos a definir no regulamento da escola, sem prejuízo de cada departamento estabelecer o seu próprio regulamento, dentro dos limites das suas competências.

2 — Compete, necessariamente, aos órgãos de gestão do departamento:

- a) Assegurar, no seu âmbito de actuação, o normal funcionamento e progresso dos projectos em que o departamento esteja envolvido;
- b) Elaborar e submeter a aprovação o orçamento e o plano anual de actividades;
- c) Gerir os recursos afectos ao departamento;
- d) Proceder à distribuição de serviço docente no âmbito das matérias leccionadas;
- e) Propor os planos e programas de formação científica do pessoal docente;
- f) Propor os planos e programas de formação do pessoal não docente;
- g) Pronunciar-se sobre a indigitação dos professores que orientarão os assistentes e assistentes estagiários e respectivos programas de trabalho;
- h) Pronunciar-se sobre os planos de estudo referentes à criação ou reestruturação de cursos em que o departamento seja parte interveniente;
- i) Propor ao conselho científico a composição dos júris para as provas de aptidão pedagógica e capacidade científica dos assistentes estagiários ou convidados;
- j) Emitir parecer sobre a admissão de candidatos às provas de doutoramento e propor ao conselho científico a constituição dos respectivos júris;
- l) Propor a admissão e recondução do pessoal do departamento;
- m) Emitir parecer sobre a transferência de professores para lugares do quadro afectos a grupos disciplinares do departamento;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo regulamento interno da escola ou delegadas pelo conselho de escola;
- o) Elaborar o regulamento do departamento.

Artigo 65.º

1 — A criação de departamentos pressupõe, como dimensão mínima, a existência de três docentes com o grau de doutor e um total de nove docentes a tempo inteiro.

2 — Poderão ser criadas secções que não satisfaçam as condições do número anterior, as quais, para efeitos de gestão, serão agregadas a departamentos afins.

3 — As secções assim criadas poder-se-ão constituir como departamentos, desde que atinjam a dimensão referida no n.º 1.

4 — Os departamentos com presença importante nos dois pólos da Universidade poderão criar um núcleo no pólo em que o departamento tenha menor dimensão, por forma a flexibilizar a gestão dos seus meios materiais e humanos, bem como permitir o seu desenvolvimento homogéneo.

5 — A existência de um núcleo está subordinada à existência de, pelo menos, três docentes com o grau de doutor e um total de nove docentes a tempo inteiro, exercendo a sua actividade pedagógica e científica no âmbito de uma disciplina ou grupo de disciplinas num domínio consolidado do saber.

SECÇÃO III

Unidades culturais

Artigo 66.º

1 — São unidades culturais da Universidade:

- a) O Arquivo Distrital de Braga;
- b) A Biblioteca Pública de Braga;
- c) O Centro de Estudos Lusíadas;
- d) O Museu Nogueira da Silva;
- e) A Unidade de Arqueologia;
- f) A Unidade de Educação de Adultos.

2 — A criação, a fusão, a subdivisão e a extinção de unidades culturais serão decididas pelo senado universitário, por proposta do reitor.

Artigo 67.º

1 — A direcção de cada uma das unidades referidas no artigo anterior será assegurada por um director de serviços ou por um docente ou técnico superior nomeado pelo reitor, ouvido o conselho cultural.

2 — Os modelos de gestão das unidades culturais serão fixados em regulamento próprio, a ser elaborado pelo conselho cultural e aprovado pelo reitor.

SECÇÃO IV

Serviços

Artigo 68.º

1 — São serviços da Universidade:

- a) A Assessoria Jurídica;
- b) O Centro de Informática, pólo de Braga;
- c) O Centro de Informática, pólo de Guimarães;
- d) O Gabinete das Instalações Definitivas;
- e) O Gabinete de Relações Públicas;
- f) As Oficinas Gerais;
- g) Os Serviços Académicos;

- h) Os Serviços Administrativos;
- i) Os Serviços de Documentação;
- j) Os Serviços de Reprografia e Publicações;
- l) Os Serviços Técnicos;
- m) O Centro de Comunicações.

2 — A criação, a fusão, a subdivisão e a extinção de serviços serão decididas pelo senado universitário, por proposta do reitor.

3 — Quando a natureza das tarefas o justificar, poderão ser criados serviços independentes em cada um dos pólos da Universidade.

Artigo 69.º

1 — A direcção dos serviços será assegurada por directores de serviços ou por responsáveis directamente dependentes do reitor.

2 — Os Serviços Administrativos são coordenados pelo administrador.

Artigo 70.º

A assistência à comunidade universitária é assegurada pelos Serviços de Acção Social, que constituem uma unidade orgânica da Universidade, dotada de autonomia administrativa e financeira, e se regem por legislação própria.

CAPÍTULO VII

Gestão administrativa, financeira e patrimonial

Artigo 71.º

1 — Constitui património da Universidade o conjunto de bens e direitos próprios e os que, pelo Estado ou outras entidades, públicas ou privadas, sejam afectados à realização dos seus fins.

2 — São receitas da Universidade:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenha fruição;
- c) As receitas provenientes do pagamento de propinas;
- d) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;
- e) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;
- f) O produto da venda de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;
- g) Os juros de contas de depósitos;
- h) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;
- i) O produto de taxas, emolumentos, multas e penalidades;
- j) O produto de empréstimos contraídos;
- l) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

3 — As receitas próprias da Universidade serão afectadas à Universidade e às suas unidades orgânicas de acordo com regulamento próprio, aprovado pelo senado universitário, mediante proposta do reitor.

Artigo 72.º

1 — A gestão da Universidade nos planos administrativo e financeiro será conduzida segundo os princípios de gestão por objectivos, adoptando o modelo de organização contabilística mais adequado a uma racional e eficaz aplicação dos recursos financeiros postos à sua disposição.

2 — A gestão económica e financeira da Universidade orientar-se-á pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Planos de actividades e planos financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos constantes do Orçamento do Estado;
- c) Orçamentos privativos.

3 — Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, tendo em consideração o planeamento geral do ensino superior, da investigação científica e das actividades de extensão universitária.

Artigo 73.º

1 — A Universidade tem a capacidade de transferir livremente verbas entre as diferentes rubricas e capítulos orçamentais.

2 — No decurso de cada ano económico, a Universidade poderá ainda submeter a homologação superior orçamentos suplementares destinados quer a reforçar verbas inscritas no orçamento privativo quer a inscrever dotações para despesas não previstas.

3 — Os orçamentos privativos da Universidade são aprovados pelo conselho administrativo.

Artigo 74.º

A Universidade e as suas unidades orgânicas estão isentas de impostos, taxas, custas, emolumentos e selos, nos termos da lei.

Artigo 75.º

1 — Cabe à Universidade o recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, bem como do restante pessoal, nos termos da lei.

2 — Para além do pessoal referido no estatuto das carreiras docente universitária e de investigação e nos quadros de pessoal, a Universidade pode contratar, nos termos definidos por lei, individualidades nacionais e estrangeiras para o exercício de funções docentes ou de investigação, bem como outro pessoal para o desempenho de actividades necessárias ao seu funcionamento.

3 — A Universidade pode alterar livremente os seus quadros de pessoal, desde que tal alteração não se traduza em aumento dos valores totais globais de efectivos.

4 — A organização administrativa e dos serviços é aprovada pelo senado universitário, mediante proposta do reitor, sendo fixados os correspondentes lugares da carreira dirigente e de chefia em consonância com os quadros de pessoal aprovados para a Universidade.

CAPÍTULO VIII

Avaliação da Universidade

Artigo 76.º

1 — A Universidade criará mecanismos de avaliação permanente das suas actividades.

2 — Uma das formas de avaliação consistirá na elaboração de relatórios anuais por parte dos responsáveis pela gestão de todos os órgãos e serviços da Universidade.

3 — Periodicamente, a Universidade promoverá a realização de uma avaliação global do seu funcionamento.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 77.º

1 — Os órgãos colegiais da Universidade reunirão ordinariamente com a regularidade fixada nos respectivos regulamentos e extraordinariamente sempre que convocados pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros do respectivo órgão.

2 — Nas reuniões que se realizem para tratar assuntos relativos à situação do pessoal docente só participarão os membros docentes desses órgãos de categoria igual ou superior à da categoria em causa.

3 — Serão lavradas actas de todas as reuniões dos órgãos colegiais e das suas comissões.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2000/A

Angra do Heroísmo, a primeira vila dos Açores a ser elevada à categoria de cidade e onde a Santa Sé estabeleceu a sede do bispado, veio a ser inscrita, pela UNESCO, na lista do património mundial em Dezembro de 1983, tendo a Assembleia Regional dos Açores, em 1984, classificado a zona central da mesma cidade como monumento regional, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril. Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, a área classificada foi ampliada e foram criadas áreas de protecção em seu torno.

Essas alterações, bem como a experiência adquirida com a aplicação do regulamento de incentivos aprovado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 20/95/A, de 10 de Outubro, e 4/96/A, de 13 de Fevereiro, aconselham a alteração desse regime, adequando-o à nova realidade criada e esclarecendo o desenvolvimento processual da sua concessão.

Numa lógica de incentivo aos particulares para que mantenham e valorizem os valores patrimoniais que se pretende preservar em Angra do Heroísmo, que se justifica pelo acréscimo de responsabilidade individual de cada proprietário em valorizar e preservar as respectivas construções urbanas classificadas em conjunto, convém estabelecer um novo critério de atribuição desses incentivos que se deve basear na assinatura de contratos entre a administração regional e os detentores desses bens.

Assim, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, e nos termos

da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma estabelece o sistema de apoios a aplicar pela administração regional autónoma na zona classificada de Angra do Heroísmo e suas áreas de protecção.

2 — Os apoios a conceder revestem a forma de participação financeira a fundo perdido e de apoio técnico.

3 — O apoio técnico destina-se a fomentar a qualidade técnica e artística das intervenções e é concedido, de acordo com as disponibilidades do Gabinete da Zona Classificada, quando a complexidade ou natureza das intervenções o justifique.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — Os apoios referidos no artigo anterior aplicam-se a intervenções em imóveis particulares sitos na zona classificada, quando executadas com um dos seguintes objectivos:

- a) Recuperação, restauro e valorização do imóvel;
- b) Eliminação de dissonâncias e correcção de anomalias arquitectónicas;
- c) Salvaguarda e recuperação de elementos arquitectónicos de especial interesse histórico ou estético;
- d) Manutenção e conservação corrente do exterior do imóvel;
- e) Substituição de telhas de cobertura e modificação de beirados;
- f) Remoção de antenas parabólicas e outras coisas acessórias;
- g) Modificação em aparelhos de ar condicionado, toldos e anúncios.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se também a imóveis sitos nas áreas de protecção à zona classificada a que se refere o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) O imóvel seja classificado como de interesse público ou concelhio;
- b) O imóvel tenha especial interesse patrimonial ou histórico, sendo como tal reconhecido por despacho do director regional da Cultura;
- c) O imóvel constitua grave dissonância arquitectónica, ou dele resulte grave impacto sobre a paisagem, e a intervenção vise a eliminação das características ofensivas.

CAPÍTULO II

Apoios

Artigo 3.º

Recuperação, restauro e valorização de imóveis

1 — São objecto de comparticipação, até ao valor máximo de 50% do custo total da intervenção, as obras de recuperação, restauro e valorização dos imóveis que, construídos antes de 1900, se situam na zona classificada de Angra do Heroísmo quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) O imóvel pelo seu valor histórico deva ser restaurado ou reconstruído com a reutilização dos materiais ainda existentes ou com materiais da mesma natureza;
- b) O imóvel, pelo seu interesse arquitectónico, exterior ou interior, deva ser restaurado ou reconstruído com a reutilização dos materiais ainda existentes ou com materiais da mesma natureza;
- c) O imóvel deva ser restaurado ou reconstruído com materiais semelhantes aos originais, quando tal resulte em considerável benefício para o conjunto edificado onde se insere.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos imóveis a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.

3 — No caso dos imóveis a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma e daqueles que, situados na zona classificada, tenham sido edificados depois de 1900, a comparticipação prevista no n.º 1 do presente artigo terá um valor máximo de 25% do custo total da intervenção.

Artigo 4.º

Correcção de dissonâncias e anomalias arquitectónicas

1 — São objecto de comparticipação, até ao valor máximo de 50% do custo total da intervenção, os imóveis situados na zona classificada cujos proprietários aceitem corrigir dissonâncias arquitectónicas que prejudiquem o conjunto classificado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Após a intervenção o imóvel fique em estrita concordância com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, e com o estabelecido no plano de salvaguarda e valorização em vigor;
- b) A intervenção esteja conforme ao determinado por despacho do secretário regional competente em matéria de cultura e dela resulte claro benefício para o equilíbrio estético e arquitectónico da zona classificada.

2 — A comparticipação a que se refere o número anterior pode ainda ser concedida para a realização de intervenções nos imóveis a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma, quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Após a intervenção o imóvel fique em estrita concordância com o estabelecido no plano de salvaguarda e valorização em vigor;

- b) A intervenção esteja conforme ao determinado por despacho do secretário regional competente em matéria de cultura e dela resulte claro benefício para o enquadramento da zona classificada e para a paisagem envolvente.

Artigo 5.º

Elementos de excepcional interesse

Nas obras de recuperação, restauro ou conservação de elementos exteriores ou interiores dos imóveis, ou fazendo parte do seu conjunto, considerados, por despacho do director regional da Cultura, como sendo de excepcional valor arquitectónico, histórico ou estético-decorativo, o valor máximo da comparticipação poderá atingir 75 % do custo da intervenção, quer o imóvel se situe na zona classificada ou nas suas áreas de protecção.

Artigo 6.º

Manutenção e conservação corrente de imóveis

As obras de manutenção e conservação corrente do exterior dos imóveis situados na zona classificada, incluindo as coberturas, poderão ser comparticipadas até 25 % do seu custo total, desde que, após as obras, o imóvel respeite estritamente o estipulado no Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, e no plano de salvaguarda e valorização em vigor.

Artigo 7.º

Substituição de telhas de cobertura e modificação de beirados

Poderão ser comparticipadas, até 50 % do seu custo total, as obras de substituição de telhas de cobertura e de modificação ou correcção dos beirados dos imóveis situados na zona classificada que se mostrem necessárias para dar cumprimento ao estabelecido nos artigos 37.º a 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho.

Artigo 8.º

Remoção de antenas parabólicas e outras coisas acessórias

1 — A remoção de antenas parabólicas e de outras antenas de grande visibilidade, destinadas à recepção individual ou colectiva de programas de televisão, poderá ser objecto, por cada um dos fogos servidos pela antena, de comparticipação equivalente ao valor da taxa de instalação do serviço de televisão por cabo, acrescida do valor de 12 mensalidades do serviço básico à data da assinatura do contrato, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) As antenas estejam montadas à data de entrada em vigor do presente diploma em imóvel situado na zona classificada;
- b) As antenas estejam em violação do disposto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/99/A, de 31 de Julho;
- c) O beneficiário se obrigue a não colocar, nem permitir a colocação por terceiros, de antenas de qualquer tipo no imóvel ou seu logradouro.

2 — Quando o proprietário de um imóvel situado na zona classificada pretenda dele retirar antenas de qualquer tipo, mastros, suportes, postes ou qualquer outra coisa acessória que esteja instalada no seu imóvel, pode ser concedida comparticipação até ao valor máximo de 75 % do custo total da remoção, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) As coisas acessórias estejam montadas à data de entrada em vigor do presente diploma em imóvel situado na zona classificada;
- b) As coisas acessórias estejam em violação do disposto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/99/A, de 31 de Julho;
- c) O beneficiário se obrigue a não colocar, nem permitir a colocação por terceiros, de antenas ou qualquer outro tipo de coisa acessória no imóvel ou seu logradouro.

Artigo 9.º

Remoção de anúncios e toldos

A remoção definitiva de anúncios publicitários, toldos ou outros dispositivos similares existentes em imóvel da zona classificada poderá beneficiar de comparticipação até ao valor máximo de 50 % do custo da remoção, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O dispositivo em causa esteja instalado à data de entrada em vigor do presente diploma;
- b) O dispositivo viole o disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/99/A, de 31 de Julho.

Artigo 10.º

Dispositivos de ar condicionado

A remoção de dispositivos de ar condicionado existentes à data da entrada em vigor do presente diploma em violação do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/99/A, de 31 de Julho, poderá ser comparticipada até 25 % do seu custo.

Artigo 11.º

Toldos e anúncios

1 — Após a entrada em vigor do plano de salvaguarda e valorização da zona classificada de Angra do Heroísmo, o secretário regional competente em matéria de cultura estabelecerá, por portaria, as regras a que devem obedecer os anúncios e toldos a utilizar na zona classificada.

2 — A substituição de toldos, anúncios e outros dispositivos publicitários preexistentes por toldos e anúncios que estejam em estrita consonância com o regulamento previsto no número anterior poderá ser comparticipada até 25 % do seu custo.

Artigo 12.º

Eliminação de dissonâncias

A eliminação de dissonâncias e correcção de anomalias arquitectónicas em edifícios situados na zona classificada, não especificadas nos artigos anteriores, mas que sejam de considerar para dar execução ao disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, poderão ser objecto de comparticipação financeira nas seguintes condições:

- a) Até 50% do custo total da intervenção, tratando-se de imóvel anterior a 1900 que, após a intervenção, fique em estrito cumprimento do estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, e do plano de salvaguarda e valorização em vigor;
- b) Até 25% em todas as outras circunstâncias.

Artigo 13.º

Apoio técnico

1 — Em casos de especial valor arquitectónico ou histórico do bem a preservar ou de carência económica comprovada do proprietário do imóvel, poderá ser prestado pelo Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo apoio técnico especializado na fase de elaboração do projecto, o qual poderá acrescer aos apoios previstos nos artigos anteriores.

2 — Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, considerar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

- a) Imóveis cujos proprietários demonstram carência económica;
- b) Pequenas intervenções para correcção de dissonâncias arquitectónicas;
- c) Imóveis pertencentes a entidades sem fins lucrativos ou de utilidade pública;
- d) Edifícios de especial valor histórico ou arquitectónico.

Artigo 14.º

Imóveis de excepcional interesse

Quando a recuperação de um imóvel assuma excepcional interesse pelo seu valor arquitectónico ou artístico, ou pela sua relevância histórica, pode a administração regional, por resolução do Conselho do Governo, assumir o financiamento das obras necessárias em percentagem superior aos limites estabelecidos no presente diploma.

Artigo 15.º

Intervenção excepcional

Quando existam circunstâncias excepcionais, tais como as resultantes de calamidades naturais, fogo ou outras, que coloquem em grave risco bens de elevado interesse patrimonial, pode o Governo Regional, por resolução, estabelecer mecanismos específicos de apoio.

CAPÍTULO III

Processo

Artigo 16.º

Pedido

1 — O pedido de comparticipação é efectuado pelo proprietário do imóvel, em formulário próprio, acompanhado dos elementos relevantes para a sua apreciação, nomeadamente os previstos no presente diploma, e de lista discriminada dos custos a participar e da assistência técnica requerida.

2 — Os pedidos, acompanhados de cópia da respectiva licença para obras, são entregues no Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo.

Artigo 17.º

Projecto

1 — Todos os projectos devem ser instruídos com as seguintes peças:

- a) Peças escritas — memória descritiva e justificativa, com a indicação das obras ou trabalhos a realizar e referência precisa dos materiais de construção e cores a utilizar, mapa completo de acabamentos e mapa de medições e orçamento;
- b) Fotografia — fotografias de qualidade adequada mostrando o estado actual do imóvel e sua envolvente e dos aspectos que sejam relevantes para apreciação do projecto submetido;
- c) Peças desenhadas — planta de localização, à escala de 1:1000 ou 1:2000, plantas, alçados e cortes do imóvel existente, à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das obras a executar.

2 — Sempre que se pretenda alterar o imóvel existente para além das peças referidas no número anterior, deverá ser entregue o projecto de execução com plantas, alçados e cortes, à escala de 1:100 ou superior, devidamente cotadas e com indicação clara e precisa das alterações a introduzir, acompanhado da nota justificativa da intervenção arquitectónica proposta.

Artigo 18.º

Concessão

1 — A concessão da comparticipação depende de despacho do secretário regional competente em matéria de cultura, precedido de parecer do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo.

2 — O processamento da comparticipação apenas se iniciará depois de verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tenha sido assinado contrato entre a secretaria regional competente em matéria de cultura, representada pelo secretário regional, que poderá delegar, e a entidade beneficiária;
- b) O Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo tenha recebido declaração, por parte do proprietário do bem, da total aceitação das condições previstas neste diploma.

3 — Do contrato referido no número anterior é publicado extracto na 2.ª série do *Jornal Oficial*, indicando o montante concedido e o objectivo da obra.

4 — A entidade beneficiária compromete-se a publicar a comparticipação obtida através da colocação, durante o período de obra, de placa informativa em termos a regulamentar por despacho do secretário regional com competência em matéria de cultura e a afixar, de forma permanente, por meio adequado à natureza do bem, indicação da comparticipação recebida.

Artigo 19.º

Revisão da comparticipação

A título excepcional, o montante da comparticipação poderá ser revisto, a requerimento do beneficiário, devidamente fundamentado, quando surjam aumentos excepcionais e imprevisíveis dos custos comparticipáveis.

CAPÍTULO IV

Realização das intervenções e processamento da comparticipação

Artigo 20.º

Cumprimento do projecto

1 — A aceitação da comparticipação, ou parte dela, obriga o beneficiário, com dispensa de qualquer outra formalidade, ao cumprimento estrito do projecto aprovado.

2 — Os encargos com as necessárias correcções, determinadas pelo secretário regional competente em matéria de cultura, por motivo de incumprimento do disposto no número anterior, são da responsabilidade do beneficiário.

3 — O incumprimento por parte do beneficiário das determinações referidas no n.º 2 implicará a imediata cessação de todos os apoios e o embargo administrativo da intervenção, nos termos da lei.

Artigo 21.º

Andamento dos trabalhos

1 — Os trabalhos deverão decorrer em bom ritmo e sem interrupções injustificadas.

2 — No caso de se verificar uma interrupção por período superior a 30 dias, deve o beneficiário comunicar o facto, por escrito, ao Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo, mencionando o motivo e a nova data previsível do termo da intervenção.

Artigo 22.º

Relatório final

1 — Até 30 dias após o termo da intervenção, o beneficiário fica obrigado a entregar ao Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo um relatório final, instruído com a declaração de conformidade com o projecto aprovado, assinada pelo técnico responsável, e com os documentos fotográficos necessários para cabal documentação dos trabalhos executados.

2 — Do relatório final devem constar os comprovativos das despesas efectuadas ou sua cópia autêntica.

Artigo 23.º

Processamento

O processamento da comparticipação é escalonado da seguinte forma:

- a) 10% do valor global, após o início da intervenção;
- b) 30% do valor global, após estarem executados 50% dos trabalhos comparticipados;
- c) Os restantes 60%, após a entrega do relatório final de conclusão.

Artigo 24.º

Caducidade do apoio

O apoio atribuído a qualquer título ao abrigo do presente diploma caducará caso se verifique uma das seguintes situações:

- a) Decorridos 60 dias após a comunicação da atribuição não tenha sido celebrado o respectivo contrato;
- b) Sem justificação aceite pela secretaria regional competente em matéria de cultura, os trabalhos não se tenham iniciado decorridos 180 dias sobre a assinatura do contrato;
- c) O beneficiário não cumpra qualquer das obrigações estabelecidas no presente regulamento ou no contrato assinado;
- d) Os trabalhos sejam interrompidos sem justificação aceite pela secretaria regional competente em matéria de cultura;
- e) Os trabalhos executados não correspondam aos descritos e aprovados aquando da candidatura;
- f) Decorridos seis meses após a data prevista para o fim da intervenção não tenha sido entregue o relatório final.

Artigo 25.º

Reembolso da comparticipação

A caducidade do apoio, qualquer que seja a sua causa, a falta de cumprimento do projecto ou do contrato ou ainda a utilização indevida das verbas atribuídas obrigam o beneficiário a reembolsar a Região Autónoma dos Açores de todo o montante já processado, acrescido dos juros legais.

Artigo 26.º

Fiscalização

1 — A fiscalização das intervenções comparticipadas ao abrigo do presente diploma é da competência do Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo.

2 — Quando tal se mostre necessário, pode o Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo adquirir os serviços técnicos necessários à execução do disposto no número anterior.

Artigo 27.º

Impossibilidade de cumulação

1 — Os apoios a que se refere este diploma não podem ser cumulados com outros atribuídos com idêntica finalidade e sobre o mesmo imóvel por outra entidade ao abrigo de disposição legal diversa.

2 — Para efeitos do número anterior, o Gabinete da Zona Classificada de Angra do Heroísmo manterá permanente contacto com a Direcção Regional da Habitação e a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Conformidade de imóveis

Para os efeitos do presente diploma, considera-se que um imóvel está em estrito cumprimento do estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/84/A, de 13 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho, e do plano de salvaguarda e valorização em vigor quando, após parecer do Gabinete da Zona Classificada, ouvida a Câmara Municipal de Angra do Heroísmo, como tal seja declarado por despacho do secretário regional competente em matéria de cultura.

Artigo 29.º

Revogação e entrada em vigor

- 1 — São revogados o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/A, de 10 de Outubro, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/96/A, de 13 de Fevereiro.
- 2 — A regulamentação ora revogada aplica-se, até final, aos processos em curso à data da entrada em vigor do presente diploma.
- 3 — O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 15 de Março de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Abril de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2000/M

Altera a Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 7 de Outubro.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/88/M, de 12 de Novembro, foi criado o Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM).

Em conformidade com o disposto no artigo 15.º do referido decreto legislativo regional, o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/89/M, de 6 de Setembro, e posteriormente o Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 7 de Outubro, procederam à sua regulamentação, nomeadamente estabelecendo a sua componente orgânica e funcional.

Considerando as recentes alterações legislativas em matérias relacionadas com o pessoal, de que se salienta o Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, na presente oportunidade procede-se à criação de departamentos com vista à transição dos actuais chefes de repartição.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 16.º da Lei Orgânica do Instituto de Habitação da Região Autónoma da Madeira (IHM), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/92/M, de 7 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b)
 - 1)
 - 2)
 - 3)
 - 4)
 - 5)
 - c)
 - 1)
 - 2)
 - 3)
 - 4)
 - 5)
 - 6)
- 2 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Departamento do Património;
 - e)
 - f) Secção de Pessoal;
 - g) Secção de Expediente e Arquivo.
- 3 —
 - Departamento de Finanças e Orçamento.

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Lugares a extinguir
				1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal técnico-profissional	Desenho de construção civil	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	4	-
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-		
			Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-	4	-
			Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-		
	Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-				
	Contabilidade		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	5	-
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-		
Técnico profissional principal			230	240	250	265	285	-	-	-	5	-	
Técnico profissional de 1.ª classe			215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Topografia		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Secretariado/documentação		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Técnico de educador social		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-	3	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Zelador		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	6	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-	6	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					
Biblioteca, arquivo e documentação (BAD).		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	-	-	-			
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-	2	-	
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-			
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-					

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Lugares a extinguir	
				1	2	3	4	5	6	7	8			
Pessoal técnico-profissional	Especialidade em desenho	Técnica profissional	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—	3	—	
			Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	—	—	—			
			Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—			
	Fiscalização de obras		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—	3	—	
			Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—			
			Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—			6
Técnico profissional especialista . . .	260	270	285	305	325	—	—	—						
Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	—	—	—	6	—				
Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	—	—	—						
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	—	—	—						
Pessoal de informática	(i)	Programador	Programador especialista	560	590	630	650	670	—	—	—	2	—	
			Programador principal	470	490	520	540	560	—	—	—			
			Programador	390	410	440	470	490	510	—	—			—
			Estagiário	280	—	—	—	—	—	—	—			—
			Programador-adjunto de 1.ª classe	305	325	345	365	385	405	—	—			—
			Programador-adjunto de 2.ª classe	275	290	305	320	330	350	—	—			—
	(j)	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	440	470	490	510	—	—	—	—	1	—	
			Operador de sistema principal . . .	365	385	395	415	435	455	—	—			—
			Operador de sistema de 1.ª classe	305	325	345	365	385	405	—	—			—
			Operador de sistema de 2.ª classe	275	290	305	320	330	350	—	—			—
			Estagiário	240	—	—	—	—	—	—	—			—
			Estagiário	240	—	—	—	—	—	—	—			—
Pessoal administrativo	Chefia . . .	Chefia na área administrativa	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
			Chefe de departamento	510	560	590	650	—	—	—	—	2 (l) (m)	2	
			Chefe de repartição	460	475	500	545	—	—	—	—	2 (m)	2	
	Chefe de secção	330	350	370	400	430	460	—	—	—	5	—		
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	260	270	285	305	325	—	—	—	25	—	
			Assistente administrativo principal	215	225	235	245	260	280	—	—	—	25	—
			Assistente administrativo	190	200	210	220	230	240	—	—	—	25	—
	Tesouraria	Tesoureiro	Tesoureiro	250	260	280	300	320	350	—	—	2	—	
Pessoal auxiliar	Fiscalização de obras	Fiscal de obras	Fiscal de obras	140	150	165	180	195	210	225	240	10	—	
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista	Motorista de ligeiros	130	140	150	165	180	195	210	225	5	—	

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Lugares a extinguir
				1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal auxiliar	Auxiliar de topografia	Auxiliar de topografia	Auxiliar de topografia principal Auxiliar de topografia	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	2	—
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	120	130	140	155	170	185	200	220	3	—
	Reprodução gráfica de documentos e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia	Operador de reprografia	120	130	140	150	160	175	190	205	2	—
	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	115	125	135	145	160	175	190	205	10	—
	Limpeza das instalações	Auxiliar de limpeza	Auxiliar de limpeza	110	120	130	140	150	160	170	180	4	—
	Trabalhos diversificados	Servente	Servente	110	120	130	140	150	160	170	180	15	—
Pessoal operário (qualificado)	Trabalhos de carpintaria	Carpinteiro	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	6	—
	Trabalhos de electricista	Electricista	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	2	—
	Trabalhos de pedreiro	Pedreiro	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	8	—
	Trabalhos de pintura	Pintor	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	5	—
	Trabalhos de canalizador	Canalizador	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	2	—
	Cultivo e manutenção de flores, árvores, arbustos, relvas e outras plantas, limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros.	Jardineiro	Jardineiro principal Jardineiro	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	— 190	— 205	— 225	8	—

(a) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional.

(b) Equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

(c) Os directores do Gabinete Jurídico e do Gabinete de Estudos e Planeamento são equiparados, para todos os efeitos, a director de serviços.

(d) Os gestores de projectos e a chefia do Gabinete de Atendimento ao Público são equiparados, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão.

(e) Remuneração de acordo com a legislação especial em vigor (Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro).

(f) Quatro lugares a extinguir quando vagarem, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, transitoriamente em vigor por força do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e alínea b) do artigo 40.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

(g) Três lugares a extinguir quando vagarem, ao abrigo do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, transitoriamente em vigor por força do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e alínea b) do artigo 40.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

(h) O constante do n.º 2.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(i) O constante do n.º 3.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(j) O constante do n.º 4.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

(l) Lugares a preencher com o provimento dos actuais chefes de repartição, a extinguir quando vagarem.

(m) A extinguir quando vagarem.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS (IVA INCLuíDO 5%)

660\$00 — € 3,29



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa